



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS N. 2013302-83.2014.815.0000

Origem : Capital - 2º Tribunal do Júri
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Rosângelo Xavier do Nascimento
Paciente : Gilvan Martins de Vasconcelos Júnior

HABEAS CORPUS - Pedido de revogação de custódia preventiva - Coação Ilegal. Não Configurada. Ordem Denegada.

- Decisão fundamentada na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo indicados fatos concretos que demonstraram a necessidade de prisão cautelar do paciente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado por Rosângelo Xavier do Nascimento, em favor do paciente Gilvan Martins de Vasconcelos Júnior, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do 2º Tribunal do Júri da Capital/PB.

Historia o impetrante que “O paciente encontra-se com prisão preventiva decretada desde o dia 29/05/2014, pela Ilustríssima Doutora Juíza de direito, tendo acatado em todos os termos da Denúncia, sob argumento fundamentado na garantia da ordem pública e fiel aplicação da lei penal”. fl.02.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 2013302-83.2014.815.0000

Alega que, o paciente vem sofrendo coação ilegal, uma vez que não é pessoa violenta e dada a práticas de crimes, pois o mesmo encontra-se trabalhando em uma empresa há mais de 02 (dois) anos, tendo residência na capital, demonstrando que o mesmo nunca teve intenção de fugir.

Desta forma, aduz, que *“... a revogação da prisão cautelar é medida que se impõe, vez que segundo a jurisprudência, é imprescindível a demonstração de que a ordem pública se veja ameaçada com a liberdade do acusado, o que não se vislumbra nos presentes autos”*.

Por isso, requer a revogação da medida constritiva, para que o paciente possa se apresentar em liberdade à audiência.

Solicitadas informações à autoridade coatora, esclareceu (fls.28/29) que *“...o réu não foi localizado para ser citado pessoalmente, porém constituiu advogado particular, que apresentou resposta escrita à acusação, bem como pugnou pela revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido por este juízo, por entender que, até o presente momento, não houve mudança fática ou jurídica que tivesse o condão de alterar o decreto prisional”*. Acrescentou que foi *“...designada audiência para o dia 20 de novembro último, e não tendo o réu comparecido ao ato, foi decretada a sua revelia”*, sendo que, no momento, *“...o feito encontra-se aguardando a continuação da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12.02.2015 (...)”*.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 31/35, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO - Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):

Conheço do *habeas corpus*, pois atendidas as exigências legais.

Irresignado, sustenta o impetrante, que o paciente sofre coação ilegal, pois não estão presentes os requisitos autorizadores para o decreto prisional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013302-83.2014.815.0000

Ao se analisar a decisão proferida, verificamos que evidenciados estão os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do paciente. De fato, ali é indicada a necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Narra a magistrada aspectos que denotam a necessidade da prisão preventiva do paciente, vejamos (fls.14/17):

“Trata-se de crime doloso contra a vida, cuja pena mínima cominada in abstracto - na hipótese mais simples - é superior a quatro anos de reclusão, o que já desautoriza a aplicação das outras medidas cautelares substitutivas de prisão, introduzidas pela Lei 12.403/11, e insertas no art.319, incisos I a IX do CPP, objetivando evitar os males decorrentes de uma segregação provisória em relação aos crimes mais brandamente apenados.

(...)

A materialidade é irrefutável diante do que consta no Laudo Tanatoscópico de fls.37/42. Os indícios da autoria estão sobejamente demonstrados, haja vista que, os depoimentos testemunhais constantes às fls.92-94, apontam o denunciado como o autor do evento criminoso.

(...)

Não bastasse agir como agiu, o acusado se evadiu do local, logo após o cometimento do crime. Ora, é sabido que ausente o réu do distrito da culpa, o processo ficaria completamente paralisado em face do que dispõe o art.366 do Código de Processo Penal.

Aliás, é entendimento da nossa Corte Suprema que a simples fuga do réu, por si só, autoriza a decretação da medida cautelar (...).”

Vejamos os seguintes precedentes do STJ:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013302-83.2014.815.0000

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. (HC n. 126.912/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/4/2010).

O impetrante afirma, textualmente, que o paciente está foragido da Justiça, impondo como condição para se apresentar à autoridade judiciária, a revogação da prisão preventiva decretada.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado que: "*a simples situação de réu foragido da Justiça pode motivar validamente a segregação cautelar, pois revela a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal*". (HC 12727/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.02.2001, p. 189).

Sobre o tema, segue jurisprudência abaixo:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu, antes de transitado em julgado o édito condenatório, deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se mostra ilegal a custódia cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a periculosidade do paciente, manifestada na forma de execução do delito, denotativa da sua singular gravidade - homicídio cometido, em concurso de agentes, mediante golpes de pedradas na vítima, que fora retirada do quarto enquanto dormia, despida e agredida, como simples resultado de uma discussão anteriormente iniciada entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

HC 2013302-83.2014.815.0000

envolvidos. 3. A prisão preventiva também tem como motivação o regular andamento do feito e a garantia da aplicação da lei penal, diante da fuga do paciente do distrito da culpa após a prática do suposto evento delitivo. 4. Habeas corpus denegado. (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, DJe 05/12/2014).

Quanto ao fato do paciente ter trabalho e residência fixa, não há qualquer obstáculo à sua manutenção em cárcere, diante do atendimento aos pressupostos e fundamentos da prisão preventiva.

Ante o exposto, conforme parecer ministerial, vota-se pela denegação da ordem impetrada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Des. João Benedito da Silva, com voto, e dele participaram os Des. Joás de Brito Pereira Filho, relator, e Arnóbio Alves Teodósio.

**SALA DE SESSÕES “DES. M. TAIGY DE QUEIROZ MELO FILHO” DA
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em 27 de janeiro de
2015.**


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -